



ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO.

Pregão Eletrônico nº 06/2023, Processo Administrativo **2668/2022**, Data de Abertura **17 de fevereiro de 2023, às 14h, Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br**.

“O poder discricionário não atribui poder ilimitado ao gestor público, mas sim entrega maior responsabilidade a ele de utilizar esse poder de forma razoável, proporcional e legal.”

Regime de Execução Indireta: Empreitada por Menor Preço Global do grupo, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto as especificações do objeto.

GP Emissão Instantânea e Gestão de Documentos Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.385.089/0001-09, com sede na Rua Gasparino Lunardi, 542-A, Jardim das Flores, Osasco, São Paulo/SP CEP: 06110-260, vem, através de seu representante legal, Sr. Diretor Comercial Tulio José Brand, brasileiro, casado, inscrito no CPF 596.852.397-20, portador do RG 04.881.315-8 IFP-RJ, com endereço na Rua Ipanema nº 75, apt. 302, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22631-390, vem respeitosamente, com fulcro nas leis nº 8.666/93 e nº 10.520/02 e na Constituição Federal de 1988, bem como no item 10.1 do presente edital, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da habilitação da empresa **MR Computer Informática Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 00.495,124/0001-95, empresa estabelecida na Rodovia Presidente Castelo Branco, nº. 11.350, KM 30, 5, Sala 03, Jardim Maria Cristina, Barueri, SP, Cep 06.421-400, o que se faz pelas razões que passa a expor:

I- DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente registrou a intenção de recorrer no dia 27 de fevereiro de 2023, tendo o prazo de 3 dias úteis para apresentar Recurso Administrativo, cujo termo final para apresentar o recurso é no dia 03 de março de 2023 (sexta-feira). Logo, o presente recurso administrativo é tempestivo, conforme item 9.3.



II - DOS FATOS E DO DIREITO

O presente recurso visa a reforma da decisão administrativa que admitiu a classificação da empresa **MR Computer Informática Ltda.**, e a reconheceu como vencedora do Pregão eletrônico nº **006/2023** (Processo Licitatório nº2668/2022), cujo objeto é escolha da proposta mais vantajosa para contratação de serviços continuados de outsourcing de impressão, digitalização e cópias, conforme descrito neste Edital e seus anexos.

A Recorrente ficou em 3º lugar e a empresa recorrida **MR Computer Informática Ltda.** sagrou-se vencedora do certame.

Através da leitura da Ata do Pregão realizada na data de **27.02.2023**, por essa Comissão Especial de Licitação, a empresa **MR Computer Informática Ltda.** foi classificada. Ocorre que, na negociação ocorrida no dia 24.02.2023 é possível constatar que não foram cumpridas as exigências do edital por parte da empresa vencedora, senão vejamos:

1) Na etapa de procedimento de negociação e julgamento da Proposta Comercial, foi arguido pelo Pregoeiro **“comprovação de que os equipamentos ofertados atendem a esta exigência”**, sendo apresentada pela Recorrida/vencedora, **“O equipamento cotado por nós foi descontinuado no início deste ano e ainda está sendo comercializado, ainda ressaltamos que o equipamento consta da lista de equipamentos referenciais do Edital”**.

Diante disso a Recorrente registrou sua intenção de recurso que foi aceita:

“Registro Intenção de Recurso

27/02/2023

14h:27min:26seg.

Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: GP Emissão Instantânea e Gestão de Documentos Ltda. CNPJ/CPF: 07385089000109. Motivo: Sr. Pregoeiro, manifestamos nossa intenção de recurso, com base no fundamento nos arts. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002 e nos princípios da ampla defesa, legalidade, razoabilidade e isonomia, cujos motivos serão apresentados no mesmo.”

“Intenção de Recurso Aceita

28/02/2023

09h:54min:54seg.

Intenção de recurso aceita. Fornecedor: GP Emissão Instantânea e Gestão de Documentos Ltda., CNPJ/CPF: 07385089000109. Motivo: Intenção aceite”



Diante do exposto, como será demonstrado a seguir, não pode prevalecer a classificação da 1ª colocada **MR Computer Informática Ltda.**, sob pena de comprometimento da isonomia do certame e prejuízo a todos os demais concorrentes.

II.1- A Proposta Comercial apresentou descontinuidade do equipamento, apresentado pela Recorrida, onde demonstra o descumprimento do item 8.14.1.3 do Edital, a houve a necessidade de reposição de produto, alterando a proposta, não mantendo a clareza arguida neste item.

8.14.1.3. A proposta comercial deverá considerar todos os custos inerentes ao fornecimento da solução, apresentando, com clareza, marcas, modelos de equipamentos, documentação de softwares, configurações e outras informações aplicáveis e necessárias à perfeita caracterização da solução ofertada.

Fato é que o ilustre pregoeiro solicitou a manutenção dos custos para aceitar a nova proposta apresentada, citando que a “única possibilidade de prosseguirmos é a apresentação de novo aparelho que atenda ao que fora exigido em edital, sem majoração dos valores, que será novamente analisado pela área técnica”, sendo aceito pela Recorrida/Vencedora.

Pregoeiro	24/02/2023 15:47:35	Para MR COMPUTER INFORMATICA LTDA - 1 - os modelos indicados são apenas referências, cabendo às licitantes a verificação sobre suas situações técnicas e/ou mercadológicas?
Pregoeiro	24/02/2023 15:48:48	Para MR COMPUTER INFORMATICA LTDA - 2 - os itens 4.1.1.2 e 4.2.8 do Anexo I - Termo de Referência não são opostos ou excludentes, mas complementares, até por se tratarem de requisitos diferentes (Requisito de Negócio e Requisito Tecnológico);
Pregoeiro	24/02/2023 15:49:52	Para MR COMPUTER INFORMATICA LTDA - 3 - o equipamento ofertado para o item 8, modelo W404DW, não pode ser aceito uma vez que há vedação expressa a itens que não estejam em linha de produção;
Pregoeiro	27/02/2023 14:09:12	Para MR COMPUTER INFORMATICA LTDA - O equipamento ofertado para o item 8 foi aprovado pela área técnica, que também já havia aprovado o equipamento ofertado para o item 10
Pregoeiro	27/02/2023 14:11:09	Para MR COMPUTER INFORMATICA LTDA - Portanto, realizei o aceite após ajustar os valores no sistema de acordo com a proposta encaminhada. Um instante, por favor.
00.495.124/0001-95	27/02/2023 14:13:56	Ok Sr. Pregoeiro. Estamos à disposição.
Pregoeiro	27/02/2023 14:17:54	Para MR COMPUTER INFORMATICA LTDA - A documentação de habilitação da empresa foi analisada novamente. O FGTS foi atualizado no Sicaf e as verificações de impedimentos foram refeitas junto ao TCU, Portal da Transparência e CNJ
Pregoeiro	27/02/2023 14:19:07	Para MR COMPUTER INFORMATICA LTDA - A certidão municipal que venceu pôde ser reemitida através do portal da prefeitura de Barueri (nº de inscrição 5.AK749-5; Código de autenticidade 826L.1546.5547.1221607-B; Data de emissão 24/01/2023; Hora de emissão 10:49:02)
Pregoeiro	27/02/2023 14:20:39	Para MR COMPUTER INFORMATICA LTDA - A empresa apresentou o índice de liquidez geral inferior a 1, mas apresentou capital social e patrimônio líquido suficientes para a contratação, nos termos do item 8.13.3.1 do Edital

mpbrasnet.gov.br/livre/pregao/AtaEletronico.asp?co_no_uasg=389343&uasg=389343&numprp=62023&codigoModalidade=5&Seq=1&f_lstS... 21/22

1/03/2023, 10:17

Compras.gov.br - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO

Pregoeiro	27/02/2023 14:21:58	Para MR COMPUTER INFORMATICA LTDA - A qualificação técnica atende ao exigido no item 8.14.1.2 e subitens do Edital
Pregoeiro	27/02/2023 14:25:24	Para MR COMPUTER INFORMATICA LTDA - Assim, com todos os itens da habilitação atendidos, habilitarei a empresa.



O pregoeiro informou que à empresa vencedora MR Computer foi habilitada após decurso de negociação, alterando **substancial a Proposta Apresentada**, pois havia equipamento que não atendia a necessidade do Edital, conforme Item 8, bem como o Item 4.2.8 do referido, estando o equipamento fora de linha de fabricação, sendo considerado descontinuado, não cumprindo a clareza requerida nas ofertas que se fazem necessárias, sendo ratificada a condição até mesmo pela Recorrida/Vencedora, ficando evidenciado que **o descumprimento do Edital e a proposta deve ser descartada**, conforme previsto no edital no item 6.2, já que não se trata de mero erro, mas sim de **INCOMPATIBILIDADE DO OBJETO PREVISTO NO EDITAL** o equipamento está descontinuado causando descumprimento de habilitação.

Ressalta-se que “a apresentação de proposta destoante das condições estipuladas no edital e/ou desprovida de **viabilidade formal, enseja, necessariamente, a sua desclassificação**. Quer dizer que, em contraponto, a aceitação de proposta que contenha tais vícios representa flagrante e grave ilegalidade, com violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao ato convocatório.

(...)

Importante deixar consignado que o proponente não tem autonomia sobre a proposta uma vez que esta é apresentada; não está autorizado a modificar seus termos ou características do objeto a seu próprio nuto, pouco importando o motivo alegado. A proposta deve ser formulada com responsabilidade de maneira que a mesma possa ser cumprida em seus exatos termos.

" Jurisprudência Comentada - Aceitação de Marca diversa da apresentada na proposta 179 (<https://www.blogjml.com.br/?area=artigo&c=df4428aa0937577c6b36745d68d642f>)

O artigo citado diz respeito sobre a troca de marca por ocasião da entrega, devendo ser considerada em conjunto com os dispositivos do Decreto 10.024/2019, a seguir transcritos:

Decreto 10.024/2019

Do pregoeiro

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

(...)

*VI - sanear erros ou falhas **que não alterem a substância das propostas**, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;*

(...)



Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Do licitante

Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

(...)

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;

*III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, **assumir como firmes e verdadeiras suas propostas** e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;*

Apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

*§ 1º A etapa de que trata o **caput** será encerrada com a abertura da sessão pública.*

(...)

*§ 4º O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a **conformidade de sua proposta com as exigências do edital.***

§ 5º A falsidade da declaração de que trata o § 4º sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.

§ 6º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação



anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

Não foram atendidos os requisitos do edital pela Recorrida, impondo-se sua desclassificação, sob pena de prejuízo aos demais concorrentes, acarretando comprometimento da isonomia entre os licitantes.

Quando a Administração Pública estabelece, no edital, as condições e requisitos para participação na licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentam suas propostas com base nesses elementos.

Dessa forma, o licitante vencedor não pode ser beneficiado com o aceite e classificação de equipamento sem especificação de fabricante e modelo, tendo apenas citado as suas especificações técnicas que constam no edital, ônus que é do licitante que deverá demonstrar o preenchimento dos requisitos.

O art. 28 do Decreto 10.024/2019 dispõe que as propostas apresentadas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital devem ser desclassificadas, in litteris.

“Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Parágrafo único. A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes.”

Infere-se dos dispositivos retro que sua aplicação leva à imprescindível desclassificação da Recorrida, que não apresentou em sua proposta todas as especificações técnicas necessárias ao atendimento do edital.

A alteração sendo permitida acarreta verdadeira perda de isonomia em todos os processos licitatórios, na medida em que a empresa apresentou proposta com referências de custos utilizando-se de produto fora de fabricação, com preços desatualizados, fazendo com que, quem operou com custos reais, tenha saído absolutamente prejudicados, acabando por afastar a competição de MENOR CUSTO GLOBAL, à igualdade de condições, perdendo, assim, o processo licitatório, um dos seus princípios basilares que é a isonomia.

A empresa Recorrida informou ao pregoeiro que “estão validando o modelo que será ofertado. Solicitamos alguns instantes para o envio dos documentos solicitados”, o que não pode ser admitido, pois os demais licitantes buscaram apresentar o equipamento que melhor atendia o Edital.

Ademais, o fato de a área técnica do COREN/SP ter aceitado o novo equipamento proposto, não elimina o fato de que o processo de permissão de substituição do equipamento previsto no item 8 ser totalmente irregular, pois trata estritamente de análise técnica e não de legalidade do processo licitatório, sendo necessária a desclassificação da empresa licitante, ora Recorrida, pelos motivos descritos nesse recurso.

II.2- A Recorrida não apresentou todos os documentos para sua Habilitação item 8.5 e 8,10, com equipamento descrição de modelo, marca e fabricante, descontinuados.

8.10. *Ressalvado o disposto no item 4.3, os licitantes deverão encaminhar, nos termos deste Edital, a documentação relacionada nos itens a seguir, para fins de habilitação*

8.13.3. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um).

Vide:

Pregoeiro	27/02/2023 14:09:12	Para MR COMPUTER INFORMATICA LTDA - O equipamento ofertado para o item 8 foi aprovado pela área técnica, que também já havia aprovado o equipamento ofertado para o item 10
Pregoeiro	27/02/2023 14:11:09	Para MR COMPUTER INFORMATICA LTDA - Portanto, realizarei o aceite após ajustar os valores no sistema de acordo com a proposta encaminhada. Um instante, por favor.
00.495.124/0001-95	27/02/2023 14:13:56	Ok Sr. Pregoeiro. Estamos à disposição.
Pregoeiro	27/02/2023 14:17:54	Para MR COMPUTER INFORMATICA LTDA - A documentação de habilitação da empresa foi analisada novamente. O FGTS foi atualizado no Sicafe e as verificações de impedimentos foram refeitas junto ao TCU, Portal da Transparência e CNJ
Pregoeiro	27/02/2023 14:19:07	Para MR COMPUTER INFORMATICA LTDA - A certidão municipal que venceu pôde ser reemitida através do portal da prefeitura de Barueri (nº de inscrição 5.AK749-5; Código de autenticidade 826L.1546.5547.1221607-B; Data de emissão 24/01/2023; Hora de emissão 10:49:02)
Pregoeiro	27/02/2023 14:20:39	Para MR COMPUTER INFORMATICA LTDA - A empresa apresentou o índice de liquidez geral inferior a 1, mas apresentou capital social e patrimônio líquido suficientes para a contratação, nos termos do item 8.13.3.1 do Edital

Ocorre que o licitante vencedor **não apresentou todos os documentos necessários para sua Habilitação**, necessitando também serem revistos e novamente analisados, dessa forma, conforme estabelece o item 9.18 do edital de licitação, o recorrido deve ser inabilitado, senão vejamos:

“8.21. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.”



Vale destacar que o art. 40, do Decreto 10.024/2019 traz o rol da documentação obrigatória para habilitação do certame, **que inclui a regularidade jurídica e qualificação técnica que não foi apresentada pela recorrida**, *in verbis*.

“Documentação obrigatória

Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - À habilitação jurídica;

II - À qualificação técnica;

III - à qualificação econômico-financeira;

IV - À regularidade fiscal e trabalhista;

V - À regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário; e

VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do caput do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.” - Nossos grifos-

O Edital é claro e vincula todos os licitantes, sendo condição para habilitação o preenchimento de suas exigências, o que não ocorreu no caso da Recorrida.

É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.

O descumprimento das cláusulas constantes no edital implica **desclassificação da proposta ou inabilitação da Recorrida**, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Por fim, pugna pela aplicação do § 4º, do Art. 43, do Decreto 10.024/2019, onde fica estabelecido que na hipótese de a proposta vencedora não ser aceitável ou o licitante não atender às exigências para habilitação, como no caso da Recorrida, **o**



pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.

Dessa forma, sendo a recorrida inabilitada por não apresentar todos os documentos para sua Habilitação, segundo estabelece o art. 43, § 4º, do Decreto 10.024/2019, a mesma deve ser eliminada da disputada, passando o pregoeiro a examinar a proposta da subsequente.

A Recorrente constatou da análise dos documentos de habilitação da Recorrida, relacionados a regularidade jurídica e qualificação técnica, que a mesma não atendeu a exigência constante no certame, no que concerne a **apresentação das características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações encaminhados por meio eletrônico**. Face ao descumprimento da apresentação de documentação exigida na habilitação no item, junto ao edital de licitação, resta evidente que a recorrida merece ser inabilitada/desclassificada, *in litteris*:

“18.4 Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais..”

Por fim registra-se que não tendo a Recorrida apresentado todos os documentos para sua Habilitação, o pregoeiro deve examinar a proposta subsequente, segundo estabelece o art. 43, § 4º, do Decreto 10.024/2019.

II.3- A proposta da Recorrida não é exequível

O Art. 39 do Decreto 10.024/2019 dispõe que encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar **quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital**, observado o disposto no



parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X.

O desrespeito à forma, falhas, omissões ou lacunas detectadas nas propostas apresentadas devem ser tratadas como irregularidades, devendo a Administração decidir pela desclassificação da empresa, caso os vícios apresentados afetem o perfeito entendimento quanto ao objeto ofertado e atendimento das condições essenciais exigidas na licitação, principalmente quando representarem possibilidade de redução de custos da proposta, acarretando desequilíbrio na comparação dos preços das propostas, considerando que este procedimento ou conduta desnivela a disputa em relação aos demais participantes que apresentam propostas em estrita observância às exigências do edital de licitação, violando o princípio da igualdade e isonomia.

Em princípio, o que pode significar apenas um pequeno erro ou vício na proposta, pode resultar em desigualdades para seleção da proposta vencedora ao apresentar oferta de menor valor, embora sem satisfazer todas as exigências necessárias.

Assim, consabido que a ausência da **apresentação das características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo está em linha de produção ou propostas, encaminhados por meio eletrônico**, não demonstram que o menor preço será o fator essencial para definir o vencedor da licitação e assinar o contrato, porém não se terá certeza quanto à possibilidade de execução integral do objeto licitado e pretendido pela Administração Pública se os valores indicados pelo licitante vencedor estejam absolutamente fora do mercado, tornando inexecutável a obrigação pelo preço ofertado.

Além de uma injusta disputa entre os participantes, independente da modalidade de licitação adotada e a incerteza da execução integral do objeto, a apresentação de equipamento de inferior qualidade, capacidade ou qualquer especificação divergente da indicada no edital, viola também a finalidade do certame pois haverá prejuízo para administração pública na execução do contrato com equipamento posterior incluído. Os demais participantes/concorrentes ficam em evidente desvantagem diante de outro que indica equipamento com custos reais e ativos em fabricação e que não preenche todos requisitos editalícios, pois evidentemente o preço indicado será menor.

A Administração deve agir com rigor ao se deparar com esse tipo de irregularidade da proposta em licitação, desclassificando-a, se constatada sua desconformidade em relação às exigências do Edital e seus anexos, como no presente caso, principalmente por ser necessário assegurar aos demais licitantes de boa-fé **IGUAS CONDIÇÕES**, para que participaram de forma regular mediante propostas adequadas com as exigências do Edital, apresentando preços compatíveis para a Administração Pública.



Vícios decorrentes de omissões ou "lacunas", que possibilitem ampliar o que se pretende entregar e/ou executar no contrato resultado da licitação são inadmissíveis, ferindo completamente o princípio básico de toda licitação, insculpidos na lei 8666/93, qual sejam o Julgamento Objetivo, Vinculação aos Termos do Edital, Igualdade e Competição. Isto porque, em atendimento aos princípios estabelecidos no edital, na Lei 8666/93 e na Constituição Federal, **a isonomia entre os licitantes é um pilar básico e essencial à seleção e obtenção da oferta mais vantajosa para a Administração Pública.**

Assim, considerando que a Recorrida não atendeu as exigências técnicas constantes do Edital e respectivo Termo de Referência, merece ser provido o presente recurso, para o fim de desclassificar/inabilitar a Recorrida.

III- DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, respeitosamente, **REQUER** seja acolhido o presente Recurso Administrativo para o fim de desclassificar a empresa **MR Computer Informática Ltda.** do certame, consoante fundamentação supra, por ser medida de inteira justiça.

Pede Deferimento.

Osasco, 03 de março de 2023.

GP EMISSÃO INSTÂNTANEA E GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA